



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017033-47.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante SILVESTRE FERREIRA VIRGINIO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0017033-47.2024.8.26.0071

Agravante: **SILVESTRE FERREIRA VIRGÍNIO JÚNIOR**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru - SP

Voto nº 49.176

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. VEDAÇÕES QUE SE RESTRINGIRIAM À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Indeferimento da concessão do indulto da pena de multa ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão do indulto da pena de multa, (ii) satisfação dos requisitos, (iii) alegação de que a vedação relacionada aos crimes hediondos ou impeditivos não caberia à sanção de caráter pecuniário.
3. Descabimento da tese.
4. Interpretação relacionada à pessoa do condenado, que se aplica a qualquer espécie de pena.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Silvestre Ferreira Virgínio Júnior** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Davi Márcio Prado Silva, que indeferiu pedido de indulto de pena de multa, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, por ausência de satisfação do requisito previsto no art. 1º, incisos I e XVII, do referido Diploma Legal.

O agravante Silvestre, em sua minuta, afirma que, no que concerne à pena de multa atinente ao crime de tráfico de entorpecentes pelo qual foi condenado, cumpre com todos os requisitos exigidos para que o benefício do indulto seja concedido, nos termos do Decreto nº 11.846/23, notadamente seu art. 2º, inciso X, ressaltando, neste particular, que as vedações do art. 1º restringir-se-iam à pena privativa de liberdade, não podendo sustentar-se interpretação extensiva *in malam partem*. Pleiteia, portanto, seja declarada indultada e extinta a

punibilidade da reprimenda de multa adstrita à mencionada infração penal pela qual foi condenado.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 69, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Inicialmente, tem-se que o art. 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 preordena o quanto segue:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...);

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Por seu turno, o inciso X do art. 2º do aludido Diploma Legal possui a seguinte redação:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...);

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”.

Extraí-se dos autos que o agravante cumpre a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Alega ele que o alhures mencionado art. 1º do Decreto nº 11.846/2023 ou quaisquer de seus incisos não seriam aplicáveis à pena de multa, tendo em vista que tais dispositivos ater-se-iam tão somente à pena privativa de liberdade, sendo que interpretação diversa daria ensejo a analogia extensiva *in malam partem*.

Pretende, então, seja agraciado com o indulto da pena de multa, com base no também já mencionado art. 2º, inciso X, do Diploma Legal em foco.

Sem razão, contudo.

Em momento algum o art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, referente aos delitos impeditivos da concessão dos benefícios de indulto e comutação de penas, faz qualquer tipo de diferenciação entre penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou de multa.

Aplica-se, portanto, a qualquer espécie de reprimenda, na medida em que se refere, como expressamente disposto em seu *caput*, *“às pessoas nacionais e migrantes”*, independentemente

da pena que estejam a cumprir.

No mesmo sentido o entendimento desta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal:

TJSP: “*O Agravante pretende a concessão do indulto da pena de multa, alegando que haveria apenas dois requisitos e, o art. 1º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, não se aplicaria. Todavia, resta nítido no caput, do art. 1º: 'O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas', que engloba todos os casos e, no presente, o Agravante foi condenado por crime de tráfico de drogas, cuja natureza se equipara a crime hediondo, sendo que as vedações se encontram previstas nos incisos I e XVII do referido dispositivo*” (AEP nº 0004174-61.2024.8.26.0309, 3ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Luiz Antonio Cardoso, j. e p. em 24/06/2024).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica